

LEI Nº 1.137/17, DE 28 DE ABRIL DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS – GO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Vianópolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber, que a Câmara Municipal, APROVOU e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Municipal de Saneamento e institui o controle social com participação popular sobre a Política Municipal de Saneamento Básico desenvolvida no âmbito do Município de Vianópolis / GO.

Parágrafo Único - Na aplicação desta Lei devem ser observadas as diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas no Estatuto das Cidades, Lei Nacional do Saneamento Básico e no Decreto nº 7.217/2010.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

II – Gestão Democrática: participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de saneamento; e

III – Política de Saneamento Básico: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Vianópolis.

Art. 4º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico de Vianópolis dar-se-á por meio do Conselho Municipal de Saneamento, que terão representantes:

- I** – dos titulares dos serviços;
- II** - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III** - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV** - dos usuários de serviços de saneamento básico; e
- V** - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 5º - Para garantir a representatividade prevista no artigo 4º, o Conselho Municipal de Saneamento terá a seguinte proporcionalidade:

- I** – 50% de órgãos, entidades ou organizações representativas do segmento de usuários, de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;
- II** – 50% de órgãos, entidades ou organizações governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, titulares e prestadores de serviços;

Art. 6º - Caso o Município seja subdividido em distritos, é garantida a representação destes no Conselho.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTATIVIDADE E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saneamento poderá ter a seguinte representatividade e composição:

I – segmento dos usuários, de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

- a) 02 (dois) representantes de Associação Comunitária ou de Moradores de Bairros;
- b) 02 (dois) representantes do Comércio, Indústria e Serviços do município;
- c) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores urbanos;
- d) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores rurais;
- e) 01 (um) representante de entidade relacionada à proteção ambiental;
- e
- f) 01 (um) representante do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil ou Defensoria Pública.

II – segmento das organizações governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, titulares e prestadores de serviços:

- a) 02 (dois) representantes da entidade prestadora de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto;
- b) 02 (dois) representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
- c) 01 (um) representante do gabinete do Prefeito;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
- f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Os representantes do segmento referido no inciso I serão escolhidos em Audiência Pública, de ampla divulgação e convocada para tal fim.

§ 2º - Os representantes dos segmentos referidos no inciso II serão indicados:

I - pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e esgoto, no caso da alínea “a”;

II - pelo Prefeito Municipal, no caso das alíneas “b”, “c”, “d” e “e”; e

III – pelo presidente da Câmara municipal, no caso da alínea “f”.

§ 3º - No caso dos representantes indicados pelo Prefeito municipal, estes deverão pertencer ao quadro de servidores efetivos da prefeitura.

§ 4º - Para cada membro efetivo do Conselho deverá ser indicado um suplente, que ocupará a vaga do membro efetivo, no caso de vacância desta.

§ 5º - Após os processos de escolha, os membros titulares e os suplentes serão empossados pelo Prefeito por meio de Decreto.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - Após a posse de seus membros o Conselho terá 30 (trinta) dias para elaborar a minuta do seu Regimento Interno, que estabelecerá sua estrutura e funcionamento.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado por Decreto do Prefeito.

Art. 9º - Deverá constar no Regimento Interno:

§ 1º - A forma de escolha, duração do mandato, atribuições e requisitos do cargo de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho.

§ 2º - O quórum mínimo exigido para deliberações e a forma de desempate nas votações.

§ 3º - As hipóteses de perda e suspensão do mandato dos conselheiros, Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 4º - A periodicidade das reuniões e deliberações.

Art. 10 - Anualmente, o Conselho deverá elaborar um Plano de Trabalho, destacando as principais ações e projetos que serão realizados.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único - Após o término do mandato dos Conselheiros, far-se-á nova audiência pública para escolha dos novos membros.

Art. 12 - O exercício da função de conselheiro é considerado como “Relevante Serviço Público e Comunitário” e não será remunerada.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – atuar de forma consultiva e deliberativa, propondo diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à sua formulação, planejamento e avaliação;

II - acompanhar e assessorar o poder executivo nos processos de elaboração, atualização e revisão da Política Municipal Saneamento Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - ratificar, através de resolução, o Plano e a Política de Saneamento Básico referidos no inciso II;

IV - atuar de forma consultiva e deliberativa com a finalidade de assessorar, estudar e propor à Municipalidade diretrizes para o meio ambiente e recursos naturais que estejam relacionadas com o saneamento básico;

V - acompanhar o licenciamento e o monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental e alteração nas condições do saneamento básico;

VI - solicitar ao Poder Executivo a designação de grupos de trabalho específicos;

VII - deliberar acerca da aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo, através de resolução, parcelas e destinações, observada também a Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII - manter intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do Saneamento Básico, Meio Ambiente e Recursos Naturais; e

IX - elaborar o seu Regimento Interno em que fixará sua estrutura e funcionamento a ser aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, é assegurado ao Conselho acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saneamento poderá ainda instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo terá 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para convocar, dar ampla divulgação e realizar a Audiência Pública prevista no Art. 7º, §1º para a escolha dos membros do Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único - A nomeação dos membros do Conselho escolhidos na Audiência Pública e dos demais nomeados pelo Prefeito, prestador dos serviços de água e esgoto, e Câmara Municipal, serão homologadas por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 15 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Estatuto das Cidades (Lei nº. 10.257/2001), Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/2007) e Decreto nº. 7.217/2010.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vianópolis – GO, aos 28 dias de abril de 2017.

**ISSY QUINAN JÚNIOR
PREFEITO**